



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 032/2025 - de autoria do vereador Marco Castilho, que “Altera os artigos 1º, 4º, 6º, 7º e revoga o artigo 9º da Lei nº 717 de 18 de novembro de 2003 e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes à legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Trata-se de projeto de lei, que visa alterar a Lei nº 717 de 18 de novembro de 2003, que dispõe sobre a implantação no âmbito do município de Manaus o programa experiência e emprego, a fim de fomentar a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

Ainda, o projeto de lei prevê, que as empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer isenção fiscal no âmbito do Município deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego e outras providências.

Em análise ao Projeto de Lei do nobre Vereado, em que pese o entendimento da respeitável Procuradora desta Augusta Casa Legislativa, entendemos diversamente do que consta no respeitável parecer, pelos fundamentos jurídicos a destacados.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

A Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que se verifica, de forma indiscutível, no caso vertente. A criação, fomento e regulamentação de programas de inserção de jovens no mercado de trabalho, com estímulo ao primeiro emprego mediante incentivos fiscais, insere-se diretamente na esfera do interesse local e da política de desenvolvimento social e econômico municipal, diante do que se destaca no dispositivo supracitado.

Art. 30. CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não há que se falar, portanto, em vício de iniciativa, uma vez que a proposta em tela não dispõe sobre estrutura administrativa, nem tampouco sobre cargos, funções ou atribuições do Poder Executivo. A Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu art. 58, prevê que:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Desse modo, o nobre vereador atuou dentro de sua competência e legitimidade constitucional, inexistindo qualquer impedimento à propositura de lei ordinária que discipline política pública local de incentivo à contratação de jovens.

Destaco que, em relação ao §1º do art. 1º do Projeto de Lei, que estabelece a obrigatoriedade de que empresas vencedoras de certames licitatórios promovidos pelo Município de Manaus adiram ao Programa Experiência e Emprego, é de que careceria de respaldo constitucional ou legal. Contudo, o argumento de que haveria



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

violação à Lei nº 14.133/2021 e à autonomia contratual entre Município e empresas é insustentável, por ignorar a natureza e a finalidade da norma proposta.

O referido dispositivo não interfere na estrutura contratual da Administração Pública, tampouco inova em matéria própria de competência privativa do Poder Executivo. O que se pretende é instituir política pública de valorização do trabalho juvenil, atrelando a concessão de benefícios fiscais e o direito de contratação com o ente municipal ao cumprimento de obrigações de cunho social, o que se revela plenamente legítimo e constitucional.

Além disso, preceitua o Art. 3º da Constituição Federal o seguinte:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O projeto de lei em comento coaduna-se integralmente a tais finalidades, ao buscar a inserção de jovens em situação de vulnerabilidade social no mercado formal de trabalho, por meio de uma ação articulada entre o setor público e a iniciativa privada.

A adesão obrigatória ao programa como condição para contratação com o poder público não viola os direitos das empresas licitantes, mas sim condiciona o acesso a benefícios e oportunidades públicas ao cumprimento de finalidade social





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

relevante, como já ocorre em diversos programas de incentivo fiscal e contratações públicas em níveis federal, estadual e municipal.

Portanto, a previsão legal contida no §1º do art. 1º não extrapola os limites da competência legislativa municipal, nem contraria o regime jurídico das licitações, tratando-se, ao revés, de instrumento legítimo de indução de políticas públicas de inclusão social e geração de emprego.

Outro ponto que merece destaque, que a criação de mecanismos de estímulo ao primeiro emprego de jovens de 16 a 24 anos, mediante parcerias com o setor privado e concessão de incentivos fiscais condicionados, representa o cumprimento direto dos princípios constitucionais da Dignidade da pessoa humana e da Valorização do trabalho, conforme preceitua os seguintes dispositivos:

Art. 1º. CF - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 170. CF - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Ademais, a medida está em consonância com o art. 18 da Lei Federal nº 11.692/2008 (ProJovem), que autoriza a atuação de programas municipais

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

congêneres, reconhecendo a competência dos entes locais para legislar sobre a matéria, conforme se observa no dispositivo:

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Logo, não há de se falar em desconformidade legal do presente Projeto de Lei, que cumpre sua função social, representando um investimento no futuro da juventude e no crescimento sustentável da economia, promovendo a inclusão social e o fortalecimento do mercado de trabalho.

No que tange ao art. 6º do projeto em questão, não institui nova modalidade de contrato de trabalho, mas apenas reconhece a possibilidade de contratação por tempo determinado ou indeterminado, nos termos da CLT. Ou seja, o dispositivo não inova em matéria de Direito do Trabalho, mas reafirma a legislação federal aplicável.

A previsão de duração mínima de 12 meses para contratos determinados no âmbito do Programa não viola a CLT, pois não amplia indevidamente as hipóteses de utilização desse regime, nem suprime direitos dos trabalhadores. Trata-se, na realidade, de condição para a fruição dos incentivos previstos no programa municipal, com o objetivo de evitar a rotatividade precoce, garantir a estabilidade mínima do jovem no mercado formal e efetivar o caráter formativo e social da política pública, de tal maneira, preceitua o Art. 443, §2, CLT:

§2. O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

Nesse contexto, a natureza do Programa Experiência e Emprego, ao envolver jovens em sua maioria sem vínculo anterior com o mercado formal, enquadra-se, por analogia e finalidade, à lógica do contrato de experiência previsto na alínea “c”. No entanto, ao estabelecer prazo mínimo, e não máximo, o legislador municipal atua dentro de sua competência suplementar, sem inovar indevidamente sobre o regime celetista, nos termos do artigo 22 da LOMAN.

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação** federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Destaca-se que o contrato por prazo determinado pode ter, segundo a própria CLT, prazo de até dois anos, e o contrato de experiência pode chegar até 90 dias, conforme leitura do dispositivo:

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Nada na legislação trabalhista impede que o legislador municipal estabeleça, dentro de uma política pública específica, um período mínimo de vínculo, como critério



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

No caso em questão, a ausência de regulamentação normativa, como se sabe, frequentemente inviabiliza a aplicabilidade das leis, violando, na prática, o princípio da legalidade e da efetividade do direito.

Assim, o dispositivo não pretende disciplinar como o Executivo regulamentará a norma, nem impõe conteúdo ao regulamento – apenas delimita o prazo razoável para que o faça, mantendo a devida deferência à sua discricionariedade. Não se trata de invasão de competência, mas de cooperação interfuncional na busca da eficácia normativa, como preconizado pela moderna teoria do constitucionalismo democrático.

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 032/2025.**

É o parecer.

Manaus, 23 de abril de 2025.

Vereador Dr. Eduardo Assis

Relator